



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



PROCESSO N° 00600-00023663/2023-29-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023/SML/PVH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recursos interpostos pela empresa **AGIL LTDA**, em face de sua desclassificação no certame e pelas empresas **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** e **NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora a empresa **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** no Pregão Eletrônico n° 005/2023/SML/PVH.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conheço dos recursos apresentados.

É importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor dos recursos e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br).

II.I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE AGIL LTDA

A recorrente alega, em suma, que:

Não procede a alegação de inexecutabilidade, vez que a proposta respeitou os valores estipulados em Convenção Coletiva de Trabalho, para apontar valores suficientes para a prestação de serviço, sem danos ao erário.

II.II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

A recorrente alega, em suma, que:

Destaca-se que as declarações das empresas participantes são condições legais para participar de processos de contratação com a administração pública. Inclusive foram destacadas também no instrumento convocatório:(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



5.2.7. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

5.2.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).

5.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

A empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, ao cadastrar sua proposta, no sistema compras governamental, declarou expressamente nos termos da Lei, que a empresa estaria regular em todas as suas obrigações legais, sob pena de responder as sanções previstas na Lei.

Nas consultas realizadas site do Ministério do Trabalho - MTE, verificou-se que, ao contrário do que foi manifestado pela empresa CSF SERVIÇOS, o sistema informou que a mesma está em desacordo com a legislação trabalhista.

Certidão do portador de necessidades especiais:
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
CERTIDÃO

EMPREGADOR: CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 02.977.954/0001-84

CERTIDÃO EMITIDA em 10/01/2024, às 12:12:29

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Data do processamento dos dados: 08/01/2024

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar>
com o código de verificação PHsrdIbcHhGV3kX

Certidão do jovem aprendiz:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO
DO TRABALHO
CERTIDÃO

EMPREGADOR: CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 02.977.954/0001-84

CERTIDÃO EMITIDA em 10/01/2024, às 12:17:05

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT. Data do processamento dos dados: 08/01/2024

<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/>

verificar com o código de verificação PmDERkkQXBMsayH

A empresa desatendeu as normas da legislação, e as cláusulas do instrumento convocatório. Não restando alternativa a administração, no sentido de inabilitar a empresa **CSF SERVIÇOS**, inclusive tomar as medidas citadas nesta peça administrativa e vinculadas a legislação e aos termos do edital.

A administração oportunizou 05(cinco) vezes para que a empresa demonstra-se de forma clara que sua proposta cobriria todos os custos obrigatórios contratuais (encargos sociais, tributos, obrigações trabalhistas, entre outros), custos que são obrigatórios, e possuem legislação própria.

Nas "tentativas" de demonstrar exequibilidade contratual, houve mudanças diversas nos percentuais de encargos sociais, valores diferenciados na cobertura de seguro, valores diferenciados no custo de uniformes, percentuais diferenciados no lucro, nas despesas administrativas, etc. E mesmo assim, a empresa reduziu encargos sociais obrigatórios sem nenhum tipo de justificativa legal, a exemplo:

a) Percentual de encargos para cobertura de férias (item 4.1.a), inicialmente a empresa apresentou o percentual correto de 1,01%, que corresponde a divisão de 12,10% do item 2.1.b dividido por 12 meses, mas na planilha aceita pela administração esse percentual caiu para 0,97%, por uma expressão aritmética fantasiosa;

b) Percentual de encargos para cobertura de ausências legais, a empresa iniciou em 0,64%, e na sua planilha



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



aceita pela administração inseriu o percentual de 0,28%, onde os cadernos técnicos do MPOG, e percentual aceito pelos tribunais de contas, fazem referência ao percentual de 1,66% conforme demonstrativo de cálculo (5,96 dias/ano IBGE. (5,96 dias/30 dias) x (1/12 meses) = 0,0166 = 1,66%).

Na documentação juntada pela empresa CSF SERVIÇOS, não conseguimos localizar a apresentação dos cálculos relativos ao grau de endividamento referente ao total de contratos firmados entre a empresa e a administração pública e empresas privadas. Ao mesmo tempo, extraíndo dados do balanço patrimonial que a empresa apresentou, chegamos aos seguintes dados: Total de Receitas = R\$ 7.789.476,68; Total de Contratos (valor remanescente) = R\$ 13.173.082,55. Com estes valores chegamos ao percentual de -68,11%. Resumidamente, significa que a empresa já assumiu 68,11% a mais que suas receitas. Observa-se, portanto, que não se trata de aplicação de uma ou outra alínea, mas de todas de forma cumulativa.

A empresa além de realizar declarações que não condizem com a realidade, ainda apresenta uma proposta comprovadamente inexecutável, além de não ter demonstrado cabalmente condições econômicas e financeiras para assumir novos contratos com a administração pública.

II.III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA

A recorrente alega, em suma, que:

Na apresentação de sua planilha de custos no que se refere aos Item Recepcionista Diurno e Recepcionista Noturno, da qual a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA foi declarada vencedora, o seguro de vida apresentado para todos os postos, possui valor simbólico, irrisório e quase zero, conforme planilha de custos apresentada.

Valor irrisório esse definido igualmente tanto para o Recepcionista Diurno com para o Recepcionista Noturno, acontece que esta mesma empresa CSF Serviços de Limpeza em recente pregão eletrônico nº 156/2022 - Processo Administrativo nº 7442/GLOBAL/2022 que aconteceu na Prefeitura Municipal de Cacoal, foi veemente em afirmar durante aquele certame licitatório que a proposta vencedora apresentou seguro de vida com o valor de R\$



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



3,80 por funcionário e que tal valor era irrisório para uma cobertura de R\$ 15.000,00.

Nos causa surpresa, que tal empresa que já conhece os valores praticados no mercado, tenha colocado em sua planilha de custos um valor praticamente zerado para o seguro de vida desse atual certame licitatório, que diferentemente do exemplo dado anteriormente possui como valor máximo de cobertura pago ao segurado, conforme CCT RO00005/2023 a quantia de R\$ 32.235,00, conforme Cláusula Oitava.

Conforme pode ser observado pela nobre comissão de licitação, o valor atual praticado para seguro de vida no mercado de trabalho brasileiro para atender a CCT/RO 2023 é de R\$ 313,95 mensalmente para 12 funcionários, dessa forma o valor mensal por funcionário é de R\$26,16. É evidente que uma proposta de preços que aponte, em sua planilha de custos, valores abaixo do valor mínimo previsto em edital, detém forte indício de inexecuibilidade, merecendo, portanto, desclassificação.

Ao observar a planilha apresentada pela empresa, ora declarada vencedora, verifica-se que esta em sua planilha de custos também praticou preços simbólicos para os produtos mensais exigidos em edital e dessa forma demonstrando menor custo com sua proposta final.

A planilha da empresa CSF Serviços de limpeza em relação aos insumos exigidos em edital só está correta na parte descrição nos demais cálculos e valores a empresa tenta "maquiar" a apresentação dos quantitativos e valores praticados. Para melhor entendimento da nobre comissão faremos aqui uma demonstração do quantitativo real utilizado, lembrando que por se tratar de serviço em área hospitalar, tais regras de segurança e utilização dos E.P.I.s devem ser rigorosamente obedecidas, sendo assim as exigências editalícias exigem dos licitantes as seguintes quantidades. (...)

A empresa declarada vencedora, se aproveitou do quantitativo em edital ser fornecido como diário e colocou seus valores em planilha de custos como caixa para ser utilizado cada caixa em 5 meses de contrato, exemplificando melhor: Item "e" - Par de luvas descartáveis. Serão utilizadas durante a jornada diária de trabalho o mínimo de 6 pares de luvas descartáveis,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



sendo assim como os turnos são de 12/24h o colaborador irá trabalhar 15 dias durante o mês. Em um cálculo simples 15 (dias) \times 6 (pares de luvas descartáveis diárias) = 90 pares mensais de luvas descartáveis. Cada caixa de luvas vem com 100 unidades o que se equivale a 50 pares por caixa. Claramente o colaborador irá utilizar no mínimo 2 caixas de pares de luvas por mês.

A empresa além de declarar um valor irrisório para uma caixa de luvas, ainda afirma em sua planilha de custos que apenas uma caixa irá durar 5 meses de contrato quando na coluna divisor ela pega o valor da caixa e divide por 5 meses, conforme pode ser constatado na fórmula utilizada em sua planilha no formato excel. A forma correta para a planilha de custos é MULTIPLICAR por 2 caixas o valor final mensal já que cada funcionário irá utilizar 2 caixas por mês e não da forma errônea que a empresa fez, dividir o valor de uma caixa por 5 com a justificativa que cada caixa terá a duração de 5 meses. Item "g" - Máscara Cirúrgica. Serão utilizadas durante a jornada diária de trabalho o mínimo de 6 máscaras por turno, sendo assim da mesma forma que foram feitos os cálculos para os pares de luvas, devem ser feitos os cálculos para as máscaras cirúrgicas, sendo que cada caixa de máscaras cirúrgicas possui 50 unidades. Mensalmente cada colaborador irá utilizar 2 caixas para atender as exigências e regras de segurança de trabalho hospitalar.

Novamente e da mesma forma que a empresa CSF declarou um valor irrisório para a caixa de máscaras cirúrgicas e ainda colocou em sua planilha de custos que uma caixa de máscaras irá durar 5 meses com cada colaborador. Item "h" - Touca Descartável. Serão exigidas 2 toucas por turno de trabalho, sendo assim uma caixa que possui 50 toucas descartáveis pode durar 1 mês e 10 dias para atender a cada colaborador e não 5 meses como é apresentado pela empresa supostamente declarada vencedora, sendo que novamente agrava o fato dos seus valores por caixa serem totalmente irrisórios aos praticados no mercado brasileiro. Item "i" - Máscara tipo PFF2/N95. Será exigida a utilização de 1 máscara desse modelo por dia trabalhado, sendo assim, cada caixa que possui 50 unidades pode durar 3 meses por colaborado e não 5 meses como declarou em sua planilha a empresa CSF Serviços de Limpeza.

Conforme apresentado acima, os quantitativos e valores apresentado pela empresa para os insumos mensais não



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



estão corretos e são irrisórios, assim como os valores praticados nos uniformes que tem duração anual, mas estão bem abaixo dos valores praticados no mercado.

Diante das correções necessárias e apontadas aqui na planilha de custos do licitante, os valores finais dos postos de trabalho se tornam inexequíveis, ou seja, o valor apresentado na planilha de custos, desde já, não condiz com o valor do lance ofertado. O que resta impositivo a desclassificação da empresa, mesmo que esta nobre comissão de licitação permita as correções apontadas será impossível que a empresa declarada vencedora consiga atender as exigências sem majorar seu lance final.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões aos recursos, a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA se defendeu da seguinte forma em relação a cada tema suscitado pelas recorrentes:

(...)

DA EXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA EMPRESA CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. OBEDIÊNCIA AO ITEM 6.32 DO EDITAL E 7.30 DA MINUTA CONTRATUAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023 DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

A empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico n° 005/2023, no entanto, a licitante NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou razões recursais com alegações infundadas quanto a suposta inexequibilidade da Planilha de Composição de Custos apresentada pela vencedora, o que não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

Alega a recorrente que a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA apresentou em sua Planilha valores inexequíveis no que tange ao seguro de vida de seus colaboradores, bem como, referente aos insumos que serão utilizados durante a execução contratual, tais como, luvas descartáveis, máscaras e toucas.

Dentro desse escopo, destaca-se a obrigação da empresa contratada em fornecer todos os insumos necessários para seus funcionários, incluindo os que foram trazidos pela empresa recorrente em suas razões recursais, quais sejam, luvas, máscaras, toucas e uniformes. Portanto,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



frisa-se que a disponibilização de tais insumos é de responsabilidade da empresa contratada, onde a Administração Pública não arcará com qualquer ônus referente a aquisição desses materiais.

A recorrente alega ainda, que referente ao seguro de vida de cada funcionário, a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não teria supostamente atendido aos critérios estabelecidos na CCT R000005/2023, e que, portanto, tal valor também seria inexecutável, fato que não guarda relação com a verdade. Ocorre que, somado ao fato de que a empresa ficará responsável por fornecer todos os insumos necessários para execução dos serviços, é essencial ressaltar que a futura contratada está obrigada a garantir também o seguro de vida de cada colaborador.

Tal custo já está incidido na proposta da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, a qual garantirá por meio de apólice junto a seguradora a ser contratada, o seguro de vida de cada funcionário respeitando as determinações legais.

É importante esclarecer que, em relação a CCT R000005/2023, esta não define o valor unitário do seguro de vida a ser pago pela empresa a cada empregado, não havendo, dessa forma, qualquer equívoco ou ilegalidade na proposta da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, como quer fazer crer a recorrente. É por esse motivo que a Cláusula Sétima da minuta contratual (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA), em seu item 7.30, prevê que dentro das obrigações assumidas pela empresa que prestará os serviços objeto do edital, estão todos os ônus necessários à completa execução dos serviços.

Além disso, no que diz respeito ao seguro de vida dos colaboradores, a contratada deverá arcar com tal encargo, que é inerente a execução contratual. Vale destacar ainda que, na tentativa de reforçar o seu equivocado entendimento, em sede de razões recursais, a recorrente utiliza como exemplo licitação ocorrida em Órgão Público diverso deste, em ano distinto, com outras condições exigidas, não sendo possível a realização de qualquer comparação com o certame em apreço.

Ademais, o Município de Porto Velho/RO não realizou qualquer questionamento referente a tais insumos, uma vez que já constam previsões no bojo do edital, bem como nas cláusulas da minuta contratual no sentido de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



que a empresa vencedora deverá arcar com todos os insumos necessários para a perfeita execução dos serviços. Ainda assim, a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA se compromete a garantir aos seus funcionários todos os equipamentos necessários à perfeita e completa execução dos trabalhos a serem desenvolvidos ao Município de Porto Velho/RO, bem como, o seguro de vida dos colaboradores.

PREENCHIMENTO DOS PERCENTUAIS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS SEGUNDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA alega em suas razões que a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA teria supostamente inserido percentuais de encargos de forma equivocada em sua Planilha de Composição de Custos, o que de fato não ocorreu.

A empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA seguiu rigorosamente tanto o modelo da Planilha de Composição de Custos disponibilizada pelo Município de Porto Velho/RO, quanto as determinações da Instrução Normativa nº 05/2017, indicada no edital de licitação.

Em conformidade com o imperativo legal, a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA apresentou em sua planilha todos os percentuais em obediência à Instrução Normativa nº 05/2017, conforme definiu o item 16.3 do Termo de Referência.

Dessa forma, o Município de Porto Velho/RO pode constatar que no preenchimento da Planilha de Composição de Custos da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não houve aplicação de nenhum percentual fora do previsto na referida Instrução Normativa. Dessa forma, não há o que se falar em inexecuibilidade da proposta da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Ademais, a referida Planilha de Composição de Custos passou por 4 diligências do Município de Porto Velho/RO, a fim de adequações nas informações ali constantes.

(...)

Portanto, após as verificações já realizadas pelo Município de Porto Velho/RO no documento de Planilha de Composição de Custos da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, é motivo pelo qual a proposta da referida licitante no certame em apreço deve ser mantida, uma vez que a empresa demonstrou seguir as determinações constantes na Instrução Normativa nº 05/2017, quando da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



elaboração de sua Planilha, não havendo o que se falar em preços inexequíveis.

ATENDIMENTO AO ITEM 12.8.7.1 DO EDITAL DE LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DA LICITANTE.

Além dos argumentos trazidos acima, a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA se equivoca novamente em relação a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa recorrida, que atendeu ao item 12.8.7.1 do edital, conforme será demonstrado adiante. Em atendimento quanto ao que foi disposto no edital, a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA encaminhou em seus documentos de habilitação, na página nº 70, o documento que demonstra que o valor de 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos por ela firmados não é superior ao seu Patrimônio Líquido (R\$ 2.618.961,74).

Dessa forma, resta demonstrado que a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA atendeu o item 12.8.7.1 do edital em apreço, comprovando sua qualificação econômico-financeira conforme exigido no Instrumento Convocatório. Logo, por ter demonstrado possuir qualificação econômico-financeira exigida no edital, a correta decisão que habilitou a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA deve ser mantida no presente certame.

DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS CONDICIONANTE DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO - CONTROLE DA CONDICIONANTE POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL.

A empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA tenta desqualificar a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, quanto a declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social e para jovens aprendizes, o que não merece prosperar, conforme será comprovado a seguir.

O edital em seu item 5.2 estabeleceu que, as licitantes deveriam assinalar a opção sim ou não em campo próprio do sistema eletrônico relativo a algumas declarações.

Dessa forma, é possível verificar que, a ação de assinalar uma das opções no sistema eletrônico não gera desclassificações das licitantes, pois, tal previsão, - inclusive destacada em cor preta no texto editalício, devida a sua relevância, - deve ser interpretada



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



somente como condição para a participação na referida licitação. Sendo que, as licitantes estão aptas a participarem do certame licitatório quando passam por essa etapa no sistema eletrônico.

Ademais, referente a reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social e para jovens aprendizes, essa é condição inerente a execução contratual.

Na minuta contratual, itens 7.64 e 7.65, o Município de Porto Velho/RO deixou previsto que a futura contratada deverá cumprir a reserva de cargos mencionada acima durante a execução contratual.

Portanto, a referida exigência está associada a efetiva execução dos serviços pela futura contratada, estando a contratada, inclusive passível de fiscalização do Órgão Público, afim de verificar o atendimento da condição elencada nos referidos itens. Tal procedimento, previsto nos itens 11.1, 11.15 e 11.16 da Cláusula Décima Primeira da minuta do contrato, demonstram que o Município de Porto Velho/RO realizará fiscalização dessa condição durante a execução contratual.

Tal procedimento, previsto nos itens 11.1, 11.15 e 11.16 da Cláusula Décima Primeira da minuta do contrato, demonstram que o Município de Porto Velho/RO realizará fiscalização dessa condição durante a execução contratual.

Dessa forma, resta cristalino que tal exigência está vinculada a execução contratual, onde a empresa deverá manter a referida condição por todo o período de vigência do contrato com o Município de Porto Velho/RO.

Vale destacar que, durante a fase de análise das propostas, em 10 de janeiro de 2024, a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA requereu abertura de diligências, via e-mail, por parte da Sra. Pregoeira, a fim de que esta verificasse as declarações realizadas, via sistema do compras governamentais, pela empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Tal situação foi levada para análise do Departamento de Editais/SML, que informou o atendimento às exigências editalícias por parte da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, bem como, entendeu que durante a execução dos serviços, o Município de Porto Velho/RO realizará a devida fiscalização desta e das demais condições exigidas no



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



contrato de prestação de serviços, habilitando e classificando a licitante vencedora no certame em apreço.

(...)

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

No que tange aos apontamentos feitos nos recursos quanto à aceitação da proposta e habilitação, a área técnica se manifestou:

(...)

O processo acima identificado veio a esta Assessoria Técnica Especializada - ATESP/SML, para análise e parecer dos recursos impetrados pelas empresas KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, contra a habilitação e aceitação da proposta da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DA ANÁLISE:

Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico 005/2023, quanto aos pontos contábeis apresentados em recurso, vejamos quais merecem esclarecimentos por parte da ATESP.

Do recurso da KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS: a) Sobre a inexecuibilidade da proposta da empresa CSF SERVIÇOS; b) Sobre a habilitação econômica da empresa CSF SERVIÇOS.

Do recurso da NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS: a) Da Inexecuibilidade dos valores do Seguro de Vida; b) Dos Valores dos Insumos.

Em relação a inexecuibilidade da proposta no que tange as informações apresentadas pelas duas empresas, é necessário trazer a luz do julgamento em questão, o que versa o edital e as instruções normativas vigentes, a respeito dos pontos abordados pelas empresas licitantes, vejamos:

EDITAL

9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...)

9.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

9.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de **exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.**

11. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

11.3. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

11.3.1. **Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço,** será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.**

11.3.2. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou **unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero,** incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:
(...)

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;

7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

(...)

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

(...)

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

§ 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Com as informações supramencionadas, fica claro que a licitante vencedora, independente do valor apresentado para insumos, e alguns benefícios de responsabilidade própria GERENCIAL, a exemplo do seguro de vida,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



substituição de faltas, uniformes dentre outros, possuem segurança legal baseada no Art. 63 da Instrução Normativa 5/2017, em especial pelo §1 que o equívoco no dimensionamento poderá ser para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos.

A título de exemplificação, o seguro de vida é balizado pela convenção coletiva, todavia, na própria convenção existe a possibilidade do valor em pecúnia, dispensando a apólice de vida, o que certamente só aconteceria em uma EVENTUALIDADE, ou seja, fator futuro e incerto, vejamos:

CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (DO SEGURO DE VIDA)

As empresas deverão contratar seguro de vida individual ou coletivo para seus trabalhadores com as seguintes coberturas: Morte acidental, Morte natural, Invalidez Permanente por acidente, Auxílio ou Assistência Funeral familiar, cobertura de cônjuge e Cesta ou Auxílio Alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Valor da cobertura total deve ser de no mínimo R\$ 32.235,00 (trinta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais).

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A empresa que deixar de efetuar o seguro arcará com a indenização do valor estabelecido no parágrafo primeiro.

Portanto, mesmo em uma EVENTUALIDADE, a empresa poderá arcar com o valor total do parágrafo primeiro, dispensando a necessidade da apólice. Destaca-se que os valores de apólice é totalmente gerenciável, cabendo cada empresa efetuar sua cotação podendo complementar o valor de cada cobertura, conseguindo preços mais baixos em virtude do quantitativo de colaboradores, dentre outros fatores que divergem de cada empresa.

Em conformidade com item 11.3.2 do edital, a administração pública não poderá exercer questionamento sobre material próprio da contratada, portanto os uniformes e insumos, de posse das mesmas, deverá cada empresa apresentar o que achar necessário para restituir junto a administração pública parte ou a integralidade do valor de aquisição.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



O que compete a administração pública é o fiel cumprimento das obrigações, portanto, se o valor está abaixo do mercado, saberá a empresa participante que a mesma arcará com eventuais inequívocos da sua proposta, devendo entregar exatamente como balizado no instrumento convocatório.

Retornando ao fato de que o Art. 63, §1 da Instrução Normativa, deixa claro que a contratada deverá arcar com o ônus da sua proposta, principalmente para fatores imprevisíveis ou futuro, que no submódulo relacionado as ausências por doença, ausências legais, dentre outros, é de caráter ESTIMATIVO por parte das licitantes, portanto, cada licitante sabe a sua média de ausências anual de reposição do posto, na qual não exista LEI TAXATIVA que obrigue as licitantes a utilizar o percentual X ou Y, e sim, saberem suas médias de ausência e apresentarem em suas planilhas de custo e formação de preço.

Portanto, independente do percentual, caberá a licitante substituir a ausência do colaborador conforme determina o instrumento convocatório.

Em relação a substituição das férias, esse de caráter CERTO e PREVISÍVEL, a empresa apresentou em sua memória de cálculo o percentual de acordo com as instruções normativas, a exemplo que o substituto de férias deverá ser provisionado sobre todos os demais custos, a importância referente a $8,33\%$ (Décimo) + $(8,33\% * 1/3 \text{ avos}) / 12 \text{ meses}$.

Diferente do taxativo pela Instrução normativa referente ao submódulo 2.1, Férias e Adicional de férias, equivalente a $12,10\%$, o cálculo para a substituição de férias poderá ser de $11,11\%$ dividido pelos 12 meses, que obtemos o índice de $0,93\%$, passível de aceitação.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que tange o recurso apresentado pela empresa KAPITAL, foi apresentado que o cálculo referente ao grau de endividamento, não atendeu aos requisitos do edital, vejamos:

"Na documentação juntada pela empresa CSF SERVIÇOS, não conseguimos localizar a apresentação dos cálculos relativos ao grau de endividamento referente ao total de contratos firmados entre a empresa e a administração pública e empresas privadas. Ao mesmo tempo, extraíndo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



dados do balanço patrimonial que a empresa apresentou, chegamos aos seguintes dados:

Total de Receitas = R\$ 7.789.476,68;

Total de Contratos (valor remanescente) = R\$ 13.173.082,55;

Com estes valores chegamos ao percentual de -68,11%.

Resumidamente, significa que a empresa já assumiu 68,11% a mais que suas receitas.

As regras do edital com relação a qualificação econômica e financeira, não podem ser interpretadas isoladamente, ao contrário"

Em análise ao apresentado, vejamos o que versa o edital a respeito da qualificação econômica:

*12.8.7.1. Os licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do presente certame, **não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.***

O edital é claro no que tange a declaração de contratos firmados, que devem ser comparados com o PATRIMÔNIO LÍQUIDO, ou seja, o valor de contratos firmados, dividido por 12, não poderá ser superior ao Patrimônio Líquido.

O cálculo apresentado pela empresa recorrente em nenhum momento foi solicitado em edital, principalmente cálculo que compara RECEITA de 2022 com RECEITA vigente em 2023. Precipitadamente a recorrente alega que a empresa já comprometeu 68% da sua receita com os atuais contratos, todavia a relação de comprometimento de receita, se dá com DESPESA. Sob qual lógica uma receita compromete outra?

Portanto em análise, o total de contratos é de R\$ 13.173.082,55 dividido por 12, igual a R\$ 1.097.756,88, sendo assim, o patrimônio líquido deverá ser SUPERIOR ao valor apresentado. Em análise ao balanço, a empresa possui patrimônio líquido superior ao valor supramencionado.

DA CONCLUSÃO:

Em análise as razões apresentadas pelas empresas, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2023, verificamos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



que as exigências preestabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantida a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, habilitando a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, ficando a critério da equipe do pregão a aceitabilidade e reinserção de documentos para futura reanálise.

É o parecer(...)

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

No tocante aos argumentos apresentados pelas recorrentes **KAPITAL SERVIÇOS** e **NORTE & SUL SERVIÇOS** referentes à composição, exequibilidade da proposta e qualificação econômico-financeira, esta pregoeira encampa toda a análise, fundamentos e conclusões apresentados pela área técnica, inclusive por ter sido esse mesmo setor (Assessoria Técnica Especializada/SML) o responsável pela análise técnica da proposta apresentada pela recorrida durante a fase de aceitação da proposta e habilitação.

Quanto à alegação da recorrente **KAPITAL SERVIÇOS** sobre ausência de cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e reserva destinada a contratação de jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000), observa-se que não assiste razão à Recorrente.

Sabe-se que o disposto no inciso IV do caput do artigo 63, inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021 tratam de cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz. O presente Pregão Eletrônico nº 005/2023 expressamente adotou como base legal as Leis nº 10.520/2002 e 8.666/1993, não se aplicando os requisitos de habilitação da nova lei.

Neste sentido, o edital do pregão exigiu declaração referente ao tema, senão na estrita forma dos seus subitens 5.2, 5.2.7 e 5.2.8, segundo os quais o licitante deveria assinalar "**sim**" ou "**não**", em campo próprio do sistema eletrônico, o que foi realizado pela CSF SERVIÇOS. Tais subitens não demandam nenhuma declaração adicional. O regramento disposto nos subitens supramencionados trata de exigência de seu cumprimento para fins de participação. A CSF SERVIÇOS prestou declarações de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e aprendizes, estando sujeita à sanções decorrentes de falsa declaração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Propostas

UASG: 925172 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Pregão nº: **52023 - (Decreto Nº 10.024/2019)**

Modo de Disputa: Aberto

Menu Voltar

Fornecedor assinalado com (*) teve sua proposta desclassificada para o item.

Na coluna "Declaração", os fornecedores que estão assinalados com "SIM", declaram que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Item: 1 - Prestação de Serviços de Portaria / Recepção Qtde Solicitada: 1 Qtde Aceita: 1 Valor Estimado: R\$ 1.810.375,6800 Recurso: **Sim**

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,01

Fornecedor	Qtde Ofertada	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
26.427.482/0001-54 - AGIL LTDA	1	1.798.870,7500	1.581.200,0000	10/01/2024 10:22:14:473	-	Recusado	Consultar	SIM

Descrição detalhada do objeto ofertado: ser...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM

Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM

Motivo da Recusa/Inabilitação: **Conforme registro feito no chat. Empresa encontra-se cumprindo penalidade de suspensão temporária (Art. 87,III, Lei 8666/93).**

02.977.954/0001-

84 - CSF SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	1	1.583.815,3000	1.581.349,9900	10/01/2024 10:20:46:590	-	Aceito e Habilitado	Consultar	SIM
-----------------------------------	---	----------------	----------------	-------------------------	---	---------------------	-----------	-----

Descrição detalhada do objeto ofertado: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Matern...**

Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: NÃO

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM

Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM

Vale frisar que no transcorrer da sessão do certame a recorrente KAPITAL SERVIÇOS já havia encaminhado mensagem eletrônica indicando tal fato. Como é dever do Pregoeiro ser diligente, foi realizada diligência junto ao Departamento de Editais/SML visando obter esclarecimentos sobre a exigência contida no edital.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



O Departamento de Editais/SML assim manifestou:

Diante do questionamento, coube ao Departamento explanar o seguinte entendimento.

Vejamos o Edital:

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

[...]

5.2. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

[...]

5.2.7. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

5.2.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).

SÃO OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS: MINUTA DE CONTRATO

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

7.64. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pela Lei nº 13.146, de 2015.

7.65. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos, quanto à obrigação de cumprimento da cota de aprendizes pelas empresas contratadas, onde deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e 2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

11.15. FISCALIZAR, durante toda a execução contratual, o cumprimento da cota de aprendizes pela empresa contratada, consistente na obrigação de empregar e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos(as) trabalhadores(as) existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações;

11.16. FISCALIZAR, durante toda a execução contratual, o cumprimento da cota de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991 e a observância das regras sobre acessibilidade no trabalho, conforme preconizam os artigos 34 e 37 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015)

Como podemos observar, está explícito no edital quanto ao questionamento, não se faz necessário a exigência de diligência nesta fase, uma vez que no próprio sistema a declaração condiciona a participação. É responsabilidade da licitante declarar sua participação a condição exposta, sabedora que o descumprimento ou a declaração falsa implicará na aplicabilidade as penalidades e sanções administrativas previstas neste edital.

Assim podemos concluir que neste requisito a documentação apresentada da empresa, atendeu o que o Edital solicitou, a exigência trata-se de obrigações da contratada. Importante informar que esta Prefeitura está ciente das recomendações do Ministério Público do Trabalho - MPT, a fiscalização desta obrigação será acompanhada pela Comissão de Fiscalização, a verificação nos links expostos, serão utilizadas no momento oportuno.

Em resposta à diligência solicitada, esta Pregoeira em observância estrita ao instrumento convocatório se manifestou na sessão do certame, conforme transcrição a seguir:

Pregoeiro	19/01/2024 14:02:48	Boa tarde. Estamos conectados para continuidade. Acompanhem os trabalhos.
Pregoeiro	19/01/2024 14:22:03	Senhores, na data de 10.01.2024, a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCIERIZADOS requereu diligência por meio de e-mail encaminhado à SML sobre as exigências dos itens 5.2.7 e 5.2.8 que tratam do cumprimento de reserva de cargos prevista e lei para pessoa com deficiência e sobre reserva destinada a contratação de jovem aprendiz, respectivamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Pregoeiro	19/01/2024 14:25:18	Isto posto, faço o seguinte registro: o item 5.2. do edital estabelece que: Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações: (...) 5.2.7. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei...
Pregoeiro	19/01/2024 14:25:35	...para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
Pregoeiro	19/01/2024 14:26:06	5.2.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva destinada a contratação de Jovens aprendizes, nos Termos estabelecidos no artigo 429 da CLT combinada com a Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097/2000).
Pregoeiro	19/01/2024 14:35:48	Conforme pode ser observado em campo próprio do sistema, a empresa CSF SERVIÇOS declarou que cumpre tais exigências. Ao declarar o cumprimento a empresa é sabedora que o descumprimento ou declaração falsa implicará na aplicabilidade das penalidades e sanções administrativas prevista no edital e legislação.
Pregoeiro	19/01/2024 14:39:35	Consultado o Departamento de Editais/SML foi ainda informado que a declaração feita pela empresa atendeu a exigência editalícia, qual seja, a declaração em campo próprio do sistema. Esclareceu ainda que tais exigências também constam nas cláusulas 7.64 e 7.65 da Minuta de Contrato (Anexo III do edital) e que...
Pregoeiro	19/01/2024 14:43:12	...conforme cláusula 11 da minuta de contrato o cumprimento de tais exigências serão passíveis de acompanhamento e fiscalização. Assim, podemos concluir que neste requisito a empresa atendeu ao edital.

Vale ressaltar que as exigências não estão contidas na fase habilitatória e sim na execução do contrato, nos termos previstos nos subitens 7.64 e 7.65 da minuta de contrato, anexa ao edital do certame. Dessa sorte, caberá à equipe de acompanhamento e fiscalização do contrato verificar se tal condição estará atendida no momento da execução do contrato, considerando a declaração apresentada pela CSF SERVIÇOS.

Diante disso, esta Pregoeira rechaça mais uma vez as alegações da recorrente em sua peça recursal, pois, entende-se que tal procedimento é apenas declaratório neste momento, e que a licitante deverá estar ciente do que obriga a legislação, sendo que na execução do contrato, que é momento oportuno, deverá comprovar tais exigências.

Vale ressaltar, mais uma vez, tais exigências não foram previstas para a fase habilitatória, e sim para o momento da execução do objeto, e neste momento todos os procedimentos necessários e previstos no edital serão observados pela área competente do Órgão, zelando pela observância a todas as exigências legais previstas.

Por fim, em relação à alegação, apresentada pela **AGIL LTDA**, de que sua desclassificação no certame decorreu de inexequibilidade da proposta, não merece prosperar.

No caso específico dos autos, o Edital do Pregão Eletrônico 005/2023 foi estabelecido em consonância com a Lei 8.666/1993, além da Lei nº 10.520/2002, sobre as quais ainda, pairam dúvidas e o debate quanto ao alcance dos efeitos da aplicação das penalidades inscritas no art. 87, inc III da Lei 8.666/1993 e 7º da Lei nº 10.520/2002. Diante do conflito de entendimento que se estabeleceu no âmbito da Administração Pública, quanto ao alcance da penalidade administrativa de suspensão temporária de participar de licitação com o Poder Público, apesar de o tema não estar pacificado, como já mencionado, esta Pregoeira se posicionou no sentido de que fosse preservado o que se estabeleceu no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



convocatório, do qual a Administração e os proponentes encontram-se vinculados.

O item **5.5.2** do Edital, expressamente vedou a participação de empresas que estejam, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93, cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicada por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial ou registrado no SICAF, conforme o caso, portanto a Recorrente nem poderia participar do presente certame uma vez que, o período da suspensão registrada no SICAF é de 28.06.2023 a 28.06.2025 e a sessão de abertura da licitação ocorreu em 10.01.2024.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 26.427.482/0001-54 DUNS@: 944520827
Razão Social: AGIL LTDA
Nome Fantasia: AGIL SERVICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Sanção Ceis/Cnep 1:

Categoria Sanção: Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado
Órgão Sancionador: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE-SC
Abrangência: No órgão sancionador
Número do Processo/Contrato: 169/2021 / 091/2022
Data Inicial: 28/06/2023 Data Final: 28/06/2025
Fundamentos Legais: Lei 8666 - art. 87, III



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Portanto, sem mais delongas, o Edital prevê a impossibilidade de participação no certame por aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos. Assim, de acordo com o princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto nos art. 3º e art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, a Administração deve obediência as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, a Pregoeira mantém a decisão que desclassificou a empresa **AGIL LTDA**, por essa se encontrar punida com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, não preenchendo as condições do Edital.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **AGIL LTDA**, **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** e **NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023/SML e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os recursos apresentados pelas recorrentes, **MANTENDO A DECISÃO** de declarar como vencedora a licitante **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** no Pregão em comento.

Nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, inciso VII, do art. 16, do Decreto nº. 16.687/2020 e item 14.5 do edital, submeto à análise da Autoridade Superior para proferir decisão definitiva.

Porto Velho-RO, 07 de fevereiro de 2024

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira-SML